

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

Estabelece critérios técnicos a serem aplicados nas análises de usos independentes de outorga.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CEHIDRO), no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Lei nº 6.945, de 05 de novembro de 1997, o Decreto Estadual nº 2.707, de 28 de julho de 2010;

Considerando o Decreto 336, de 06 de junho de 2007, que regulamenta o regime de outorgas de direitos de uso de recursos hídricos no Estado do Mato Grosso e dá outras providências;

Considerando a Resolução CEHIDRO nº 27 de 09 de julho de 2009, que estabelece critérios para a emissão de outorga superficial de rios de domínio do Estado de Mato Grosso;

Considerando a Resolução CEHIDRO nº 29 de 24 de setembro de 2009 que estabelece critérios técnicos para a emissão de outorga para fins de diluição de efluentes em corpos hídricos superficiais de domínio do Estado de Mato Grosso;

Considerando a necessidade do estabelecimento de critérios técnicos a serem utilizados pela SEMA para a análise dos pedidos de cadastro de captação superficial para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural e cadastro de vazões insignificantes para corpos hídricos superficiais de domínio do Estado do Mato Grosso:

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios técnicos a serem aplicados nas análises de usos independentes de outorga definidos pelo Artigo 09 do Decreto nº 336, de 06 de junho de 2007.

Art. 2º Serão considerados usos independentes de outorga:

I Captação superficial para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural, de até 2,5 L/s (dois litros e meio por segundo).

II Para os cursos d'água com vazão de referência (Q95), até 300 L/s (trezentos litros por segundo), serão insignificantes as captações de valor até 1,5 L/s (um litro e meio por segundo).

III Para os cursos d'água com vazão de referência (Q95) superiores a 300 L/s (trezentos litros por segundo) serão consideradas insignificantes as captações de valor até 2,5 L/s (dois e meio litros por segundo).

IV Os lançamentos de efluentes em corpos de água superficiais cujas concentrações de DBO sejam iguais ou inferiores às concentrações de referência estabelecidas para as respectivas classes de enquadramento dos corpos receptores, em consonância com a legislação vigente.

V Não serão considerados insignificantes lançamentos de efluentes em lagos e reservatórios.

§ 1º Para os fins desta Resolução considera-se pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural, os povoados e os núcleos referente à população e os domicílios recenseados em toda a área situada fora dos limites urbanos, inclusive os aglomerados rurais de extensão urbana, na forma definida pelo IBGE com limites máximos de aglomerações de até 51 domicílios ou 400 habitantes.

§ 2º Um mesmo usuário com vários pontos de captação num mesmo corpo hídrico deverá ser cadastrado com base na somatória de suas captações.

§ 3º Poderão ser objeto de outorga os usos dos recursos hídricos que trata este artigo quando ocorrerem em bacias hidrográficas consideradas críticas do ponto de vista de disponibilidade ou qualidade hídrica ou quando o somatório dos usos citados nos incisos de I, II e III representarem percentual elevado de consumo em relação à vazão do respectivo corpo hídrico.

Art. 3º Os usuários pertencentes à categoria de uso independente de outorga deverão requerer à SEMA o “Cadastro de Captação/Diluição insignificante de Recursos Hídricos” de acordo com a legislação pertinente e serão passíveis de ações de fiscalização e sanções penais.

Parágrafo único A análise técnica do requerimento de cadastro considerará:

I – a disponibilidade hídrica;

II - o uso racional da água.

Art. 4º Fica isento de requerimento de outorga e de cadastro de captação/diluição insignificante:

I - as captações de água para atendimento de situações emergenciais de combate a incêndio;

II - construção e/ou reforma de pontes.

Art. 5º Esta resolução revoga a Resolução CEHIDRO nº 38 de 11 de Novembro de 2010.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO
Presidente do CEHIDRO

* Publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 19/10/2011.

** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.